

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.	Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.
	<b>Art. 2º</b> Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.	<b>Art. 2º</b> As contribuições fixas e ^ variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal ^ poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
		Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no caput deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p><b>Art. 3º</b> O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.</p>	<p><b>Art. 3º</b> O ^ reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.</p>
	<p>§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.</p>	<p>§ 1º ^ Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.</p>
	<p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.</p>	<p>§ 2º ^ Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
		§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.
		§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> .

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.
		§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.
		§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.
<a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a>		<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”
Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:		“Art. 256. ....
§ 1º O transportador não será responsável:		§ 1º .....
a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;		a) (revogada);
b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.		b) (revogada).

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;
		II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.  .....
		§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
		I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
		II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
		III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da administração pública, que será responsabilizada;

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de governo que dela decorram, com vistas a impedir ou restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
		§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.” (NR)
Art. 264. O transportador não será responsável se comprovar:		“Art. 264. ....
I - que o atraso na entrega da carga foi causado por determinação expressa de autoridade aeronáutica do voo, ou por fato necessário, cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir;		I - que o atraso na entrega da carga foi causado pela ocorrência de um ou mais dos eventos previstos no § 3º do art. 256 desta Lei;  .....

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p><b>Art. 5º</b> Aos aeronautas e aeroviários titulares de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>, que tiverem suspensão total ou redução de salário em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a <a href="#">Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</a>, fica disponível o saque mensal de recursos, por trabalhador e até o limite do saldo existente na conta vinculada, em 6 (seis) parcelas de:</p>
		<p>I – R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), no caso de suspensão total de salário;</p>
		<p>II – R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), no caso de redução de salário.</p>
		<p>§ 1º Para a aferição da remuneração suspensa ou reduzida a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, serão considerados os dados mensais declarados pelo empregador no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 como base de cálculo dos depósitos no FGTS, nos termos dos arts. 15 e 17-A da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>.</p>

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas aos titulares das contas vinculadas dos empregados de empresa detentora de concessão ou de autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo regular.
<a href="#">Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973</a>		Art. 6º A <a href="#">Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.		“Art. 2º .....
Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:		Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão devidos ^ à entidade ^ responsável pela administração do aeroporto ^ e serão representados: .....
Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:		“Art. 5º .....
II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.		II – das entidades ^ que administram aeroporto.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão entregar os respectivos valores tarifários à entidade responsável pela administração dos aeroportos.” (NR)
<a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a>		<b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.		“Art. 63. ....
§ 1º São recursos do FNAC:		§ 1º ..... .....
II - os referidos no art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</a> ;		II – (revogado); .....

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
<p>§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências.</p>		<p>§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:</p> <p>I- no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências;</p> <p>II – no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.</p> <p>.....</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19.
		§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e de demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:
		I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a <a href="#">Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017</a> ;
		II - carência não superior a 30 (trinta) meses;
		III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;
		IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e
		V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2021.” (NR)
<a href="#">Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016</a>		<b>Art. 8º</b> O art. 6º da <a href="#">Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 6º São remetidos os débitos decorrentes do Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela <a href="#">Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989</a> , acumulados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.		“Art. 6º. ....
		Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por acumulados os débitos decorrentes das atividades de faturamento, de cobrança, de arrecadação ou de repasse do tributo de que trata o caput deste artigo, ainda que de responsabilidade de terceiros.” (NR)
<a href="#">Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017</a>		<b>Art. 9º</b> O art. 2º da <a href="#">Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A alteração do cronograma <b>será admitida somente uma vez</b> , observadas as seguintes condições:		“Art. 2º A alteração do cronograma <b>^ observará</b> as seguintes condições:
I - manifestação do interessado no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação <a href="#">da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017</a> ;		I - manifestação do interessado <b>nos prazos estabelecidos no ato de regulamentação de que trata o art. 1º desta Lei</b> ;
III - apresentação pelo contratado de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;		III – <b>(revogado)</b> ;

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas, durante o período remanescente do contrato; e		V – <b>(revogado)</b> ;
VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.		VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada <b>ao mínimo de 50%</b> (cinquenta por cento) <b>abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento)</b> acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.
Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Lei não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.		<b>§ 1º</b> .....
		<b>§ 2º</b> Fica permitida, a critério do poder concedente, a substituição da outorga fixa pela outorga variável, mantido o valor presente líquido original.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p>§ 3º Em 2020, os efeitos orçamentários e financeiros das alterações previstas neste artigo serão compensados pela devolução total ou parcial de recursos transferidos para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) com a finalidade de aporte de capital nas concessionárias de aeroportos e pelo cancelamento de dotações ou restos a pagar que tenham essa mesma finalidade, e a regulamentação deverá ajustar os percentuais de que trata o inciso VI do caput deste artigo de modo compatível com os recursos disponíveis para a compensação e a sua efetiva utilização.” (NR)</p>
		<p><b>Art. 10.</b> Será extinta, em 1º de janeiro de 2021, a cobrança da parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM-2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data.</p>
<p><a href="#">Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</a></p>		<p><b>Art. 11.</b> Até que o disposto no art. 12 desta Lei produza efeitos, o inciso II do parágrafo único do art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</a>, vigorará com a seguinte redação:</p>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º Constitui receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria no 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente adicional tarifário previsto no art. 1º da <a href="#">Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989</a> .		“Art. 1º .....
Parágrafo único. Os administradores aeroportuários adotarão as providências necessárias para:		Parágrafo único. .... .....
II - promover o recolhimento dos valores ao FNAC até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.		II – promover, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, o recolhimento ao FNAC dos valores <b>que lhe forem efetivamente repassados pelas empresas de transporte aéreo;</b> .....
		<b>Art. 12.</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</a>  Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.		I – a <a href="#">Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</a> ;
<a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a>		II – o inciso II do § 1º do art. 63 da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> ; e

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.		
§ 1º São recursos do FNAC:		
II - os referidos no art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</a> ;		
<a href="#">Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017</a>		III – os incisos III e V do caput do art. 2º da <a href="#">Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017</a> .
Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:		
III - apresentação pelo contratado de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;		
V - limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas, durante o período remanescente do contrato; e		
	<b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 13.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, quanto ao § 5º do art. 63 da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> , alterado pelo art. 7º, e quanto aos incisos I e II do caput do art. 12 desta Lei, em <b>1º de janeiro de 2021</b> .

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 14/07/2020 00:47)